

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 414, de 2021:

Art. Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da Lei 10.848/2004 – deverão definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) do qual participam as usinas hidrelétricas, com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos** associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) determinada pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípua do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no decorrer de um ano, nos dois sentidos,

* C D 2 2 1 7 3 9 3 0 3 0 0 *



estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

No entanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu) por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua Procuradoria Jurídica tenha se posicionado contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo regulador para a diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional não cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a assumir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, royalties e administração. O efeito imediato da medida foi a **assunção, por parte do MRE, de riscos não hidrológicos** atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como a variação cambial do dólar e o índice de inflação americana. A título de exposição, em 2011 foi ratificado o acordo político entre Brasil e Paraguai que **triplicou o custo de cessão de energia cedida ao Brasil**, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser **suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE**.

Portanto, para resgatar o propósito do MRE como mecanismo de compartilhamento de riscos **estritamente** hidrológicos, assim como impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assunção do pagamento do encargo de cessão. Espera-se com isso alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.

Sala das Comissões, em de junho de 2022.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

